

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES
DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS

FALÊNCIA

PROCESSO N. 0211083-24.2012.8.04.0001

MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA, administradora judicial, nomeada nos autos do processo de FALÊNCIA do "Grupo BALTAZAR", vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

1. OFÍCIOS

Fls. 147.159/147.164, Fls. 147.165/147.171, Fls. 147.172/147.178, Fls. 147.226/147.231, Fls. 147.284/147.290 e Fls. 147.582/147.587: ciência aos ofícios enviados pela 4ª VARA CÍVEL - BARRA DO GARÇAS, no qual comunica a suspensão de execuções fiscais.

Fls. 147.179/147.181: ciência ao ofício enviado por esta Serventia para Dr. Wilson Zauhy - Desembargador Federal do TRF da 3ª Região solicitando retirada de restrições lançadas via RENAJUD aos veículos para que haja transferência dos bens ao arrematante.

Fls. 147.281/147.283: ciência ao ofício enviado pela 3ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG, no qual expede certidões para habilitação do crédito trabalhista em favor de AGMAR ALVES PINTO FILHO, no valor de R\$ 2.644,44, **devendo ser respondido apontando a via adequada para habilitação de crédito, nos moldes da Lei 11.101/2005.**

Fls. 147.291/147.293: ciência ao ofício enviado pela 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberaba/MG, em que solicita deliberação do D. Juízo Falimentar acerca da possibilidade de constrição de valores da executada, **o que não é cabível, nos moldes do que determina o art. 6º, III, da Lei 11.101/2005.**

Fls. 147.541/147.555: ciência ao ofício recebido pela 2ª Câmara Cível do TJAM, decisão democrática terminativa proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 4001526-77.2022.8.04.0000 que não conheceu o recurso interposto pelo credor Carlos José de Souza, que visava a reforma da decisão que decretou a falência, retomando-se a recuperação judicial. Foi interposto agravo interno ante a decisão proferida, também não conhecido.

Fls. 147.556/147.558: ciência à carta precatória recebida pela 5ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJAM determinando que qualquer oficial deste juízo proceda com o cancelamento de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

O referido ofício **deve ser respondido solicitando as informações completas, uma vez que não foi possível identificar o valor, favorecido e origem da penhora a ser cancelada.**

Fls. 147.559/147.567: ciência à carta precatória recebida pela 3ª Vara Federal de Santo André determinando que qualquer oficial deste juízo proceda com o cancelamento de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, tendo em vista que o exequente da referida penhora optou pela habilitação de crédito nos autos.

O referido ofício **deve ser respondido solicitando as informações completas, uma vez que não foi possível identificar o valor, favorecido e origem da penhora a ser cancelada.**

Fls. 147.568/147.573: ciência ao ofício recebido pela 7ª Vara do Trabalho de Manaus comprovando a transferência dos valores para este D. Juízo.

Fls. 147.574/147.581: ciência ao ofício recebido pela 2ª Vara de Cáceres SJMT informando deferimento de penhora no rosto dos autos.

O referido ofício **deve ser respondido solicitando as informações completas, uma vez que não foi possível identificar o valor, favorecido e origem da penhora.**

Fls. 147.588/147.589: ciência ao ofício recebido pela 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual comunica a suspensão da execução 0116200-25.1998.5.02.0020 até o encerramento da falência.

Fls. 147.590/147.611: ciência ao ofício recebido pela CPE EXECUÇÃO FISCAL do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando penhora no rosto dos autos.

O referido ofício **deve ser respondido solicitando as informações completas, uma vez que não foi possível identificar o valor, favorecido e origem da penhora.**

Fls.148.348/148.349: Trata-se de ofício da 3ª Vara do Trabalho de Santo André solicitando informações sobre como proceder com a transferência de valores para conta judicial desta falência, que **deve ser respondido com as orientações**, apontando, todavia, que tramita perante a 7ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS e não 6ª VARA, como indicado na respectiva decisão.

Fls. 148.451/148.453: Trata-se de ofício da 3ª Vara do Trabalho de Diadema/SP solicitando informações sobre o cumprimento do PRJ e levantamento de depósito recursal, que **deve ser respondido informado da convolação do feito em Falência**, assim como apontado conta judicial vinculada a este Juízo para transferência dos valores da Massa Falida.

Fls. 148.454/148.460: Trata-se de ofício da 2ª Vara Federal de Cáceres/MT, informando do cancelamento pela 1ª Seção do STJ do julgamento do Tema Repetitivo 987, que versava sobre constrições contra empresas em Recuperação Judicial por dívidas tributárias ou

não tributárias, o que foi superado com o advento da Lei 14.112/2020. Desta forma, determinou o Juízo oficiante o prosseguimento da execução fiscal, que havia sido suspensa.

Todavia, deve ser respondido o ofício informando da convolação do feito em Falência, de forma que os créditos fiscais passam a ser sujeitos ao concurso de credores, razão pela qual deve ser realizada a abertura de incidente de créditos públicos, na forma do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, onde estes serão discutidos para constarem no rol de credores da Falida com o montante efetivamente devido.

Fls. 148.461/148.463: ciência ao ofício da 3ª vara do Trabalho de Uberaba/MG informando da Sentença e arquivamento da execução de custas e honorários periciais.

Fls. 148.464/148.466: ciência à transferência do valor de R\$ 18.686,72 da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, referente à Reclamação Trabalhista de Edimar Barbosa de Sena, para o feito esta Falência.

Fls. 148.502: ciência ao ofício da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo solicitando informações sobre a essencialidade dos bens, sendo respondido, às fls. 148.503, acerca da convolação do feito em Falência.

Fls. 148.569/148.571: ciência ao ofício enviado para a 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP determinando a suspensão da ação de execução de pensão vitalícia por invalidez permanente em favor de Jose Rodrigues Filho, contendo informações de como o credor deve habilitar seu crédito.

Fls. 148.573: Trata-se de ofício da 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS solicitando informações sobre como proceder com a transferência de valores para conta judicial desta falência, que **deve ser respondido com as devidas orientações.**

Fls. 148.574/148.576: Trata-se de ofício da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando informações sobre como proceder

com a transferência de valores para conta judicial desta falência, que **deve ser respondido com as devidas orientações.**

Fls. 148.702/148.767: Ciência ao ofício da 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP solicitando as informações desta Administradora Judicial.

Fls. 148.800/148.801: Ciência ao ofício encaminhado à 43ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP fornecendo os dados para depósito recursal.

Fls. 148.802/148.818 e 148.835/148.837: Ciência aos ofícios encaminhados pela 2ª Vara do Trabalho de Mauá, a fim de notificar este Juízo das decisões proferidas nos autos das Reclamações Trabalhistas de Aldeci Leite de Sena, Rafael Cesar Garcia, Cassio Brasilino, Verlandes Gonçalves Silva Cambui e Alexandre Marciano de Souza. Rememora-se, todavia, que as habilitações de crédito devem seguir a via adequada.

Fls. 148.819/148.822: Ciência ao ofício encaminhado pela 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, solicitando a exclusão dos créditos previdenciários em relação à ação trabalhista nº 0013800-40.2008.5.15.0045.

Fls. 148.894/148.896: Ciência ao ofício informando da transferência para conta judicial da Massa Falida do valor de R\$ 9.977,30.

Fls. 148.927/149.006: Ciência ao ofício encaminhado pela Vara Única da Subseção Judiciária de Barra do Garças com objetivo de apontar a este Juízo Falimentar a existência de confusão patrimonial entre a falida BARRATTUR TRANSPORTES E TURISMO (CNPJ 15.099.369/0001-70) e a sociedade BARRATTUR TRANSPORTADORA E TURISMO (CNPJ 06.344.615/0001-11), reconhecida nos feitos 0004350-95.2012.4.01.3605, 0004562-19.2012.4.01.3605 e 0003022-33.2012.4.01.3605.

Indica o Juízo oficiante a coincidência entre nomes, endereço, quadro societário e de funcionários:

Contudo, embora tal empresa possua CNPJ diverso do da empresa BARRATTUR TRANSPORTADORA E TURISMO LTDA, verifico que os nomes empresariais são praticamente idênticos (BARRATTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA e BARRATTUR TRANSPORTADORA E TURISMO LTDA); os endereços das empresas cadastrados na Receita Federal, conforme consulta Infoseg, são coincidentes (Rua Jerônimo Gomes 307, Bairro São Benedito, Barra do Garças-MT e Rua Jerônimo Gomes 307-A, Bairro São Benedito, Barra do Garças-MT); o quadro social da BARRATTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA é formado atualmente por Anísio Bueno (sócio administrador), Baltazar José de Souza e João Eustáquio do Nascimento, enquanto que a BARRATTUR TRANSPORTADORA E TURISMO LTDA tem como único sócio Anísio Bueno Júnior, filho de Anísio Bueno, sócio administrador da primeira empresa; além disso, conforme dados do MTE – RAIS, há empregados que trabalharam nas duas empresas, a exemplo de Luis Dorzany Moraes Maciel (CPF

Além destas, aduz que há ainda uma terceira sociedade com identidade de sócios e endereço, qual seja, BARRATTUR CARGAS E TRANSPORTES, apontando ser possível a extensão dos efeitos da falência às sociedades coligadas, a depender de decisão deste Juízo Falimentar.

Esta Administradora Judicial informa que promoverá as medidas necessárias para apurar as informações trazidas pelo Juízo oficiante.

Fls. 149.007/149.008: Ciência ao ofício informando da transferência para conta judicial da Massa Falida do valor de R\$316,98.

Fls. 149.053/149.055: Ciência ao ofício do Ministério Público do Trabalho de Manaus, solicitando habilitação de crédito do Parquet laboral. O referido ofício deve ser respondido indicando a via correta para habilitação do crédito.

Fls. 149.056/149.058: Ciência ao ofício da 05ª Vara do Trabalho de Santo André, solicitando habilitação de crédito trabalhista. O referido ofício deve ser respondido indicando a via correta para habilitação do crédito.

Fls. 149.063/149.064 e 149.082/149.087: Ciência ao ofício da 02ª Vara do Trabalho de Santo André informando do sobrestamento do feito do Reclamante Matheus Bezerra da Silva.

Fls. 149.840/149.842: Ciência ao ofício encaminhado por este Juízo ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO com informações acerca desta Falência.

Fls. 149.891/149.894 e 149.913/149.916: Ciência ao ofício recebido da 02ª Vara do Trabalho de Mauá solicitando abertura de incidente previsto pelo art. 7º-A da lei 11.101/2005, a fim de incluir crédito público em favor do INSS.

Fls. 149.895/149.912: Ciência ao ofício recebido da 04ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, contendo informações de acordo firmado nos autos de Reclamação Trabalhista.

Fls. 150.130/150.131: Ciência ao ofício enviado por este D. Juízo ao DETRAN/SP solicitando a liberação da restrição de veículos.

Fls. 150.236/150.238: Ciência ao ofício enviado pela 41ª Vara do Trabalho do TRT do Estado de São Paulo - 2ª Região informando da transferência de valores para estes autos.

Fls. 150.239/150.240: Ciência ao ofício encaminhado pela 12ª Vara do Trabalho de Manaus solicitando dados bancários para transferência para estes autos de saldo remanescente de execução. A este respeito, **requer que as informações solicitadas sejam prestadas por esta z. Serventia.**

Fls. 150.398/150.419: Ciência aos ofícios enviados por este D. Juízo a diversas Serventias solicitando a liberação da restrição de veículos.

Fls. 150.420/150.442 e 150.456/150.459: Ciência ao ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Mauá solicitando habilitação de crédito trabalhista e abertura de incidente de crédito público.

Fls. 150.447/150.455: ciência ao ofício encaminhado pela 53ª Vara do Trabalho de São Paulo informando da transferência de valores em favor da Massa Falida.

Fls. 150.522/150.524: ciência ao ofício encaminhado pela 10ª Vara do Trabalho de Manaus informando da transferência de valores em favor da Massa Falida.

Fls. 150.731/150.735: ciência ao ofício encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça, referente ao CC nº183939/MG, de relatoria da Exma. Min. Dra. Maria Isabel Galotti, solicitando informações a este Juízo.

Fls. 150.822: ciência ao ofício encaminhado por este D. Juízo para o 7º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de São Paulo/SP, no qual solicita certidão RGI do imóvel de matrícula nº49778.

Fls. 150.905/150.938: ciência ao ofício encaminhado pelo DETRAN/SP informando da liberação de restrições a veículos.

Fls. 150.939/150.941: Trata-se de ofício da 3ª VARA CÍVEL DE MAUÁ/SP solicitando informações sobre como proceder com a transferência de valores para conta judicial desta falência, que **deve ser respondido com as devidas orientações.**

Fls. 150.950/150.952: ciência ao ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal informando da transferência de valores em favor da Massa Falida.

Fls. 150.953/150.955: ciência ao ofício encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Mauá solicitando a abertura de incidente de crédito público referente à União, com o que anui esta AJ.

Fls. 150.956/151.003: ciência ao ofício encaminhado pelo 7º oficial de registro de imóveis da Capital de São Paulo contendo **Certidão de Inteiro Teor de imóvel de matrícula nº49778**, que foi encaminhado por esta z. Serventia para a Exma. Ministra do Superior

Tribunal de Justiça, Dra. Maria Isabel Gallotti, conforme demonstrado às fls. 151.014/151.015 e fl. 151.059.

Fls. 150.956/151.003: ciência ao ofício encaminhado por esta z. Serventia para o TRF3 reiterando solicitação de levantamento de penhora.

Fls. 150.950/150.952: ciência ao ofício encaminhado pelo Banco do Brasil informando da transferência de valores em favor da Massa Falida.

Fls. 151.195/151.213: ciência ao ofício encaminhado pela 2ª Vara Federal de Uberaba, solicitando autorização para constrição de valores, que deve ser respondido informando da convolação do feito em Falência, de forma que os créditos fiscais passam a ser sujeitos ao concurso de credores, razão pela qual deve ser realizada a abertura de incidente de créditos públicos, na forma do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, onde estes serão discutidos para constarem no rol de credores da Falida com o montante efetivamente devido.

2. PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS E RESERVAS

Fls. 147.088/147.158: ciência ao Pedido de Penhora no Rosto dos Autos, no valor de R\$ 1.617,76, em favor do INMETRO.

Fls. 147.612/147.613: ciência ao pedido de reserva no valor de R\$ 1.437,52, em favor do INSS.

Fls. 148.368/148.390: ciência ao Pedido de Penhora no Rosto dos Autos, no valor de R\$ 1.617,76, em favor do INMETRO.

Fls. 148.516/148.521: ciência ao pedido de reserva no valor de R\$ 35.030,12, em favor do INSS.

Fls. 148.831: ciência ao pedido de reserva no valor de R\$ 46.174,28, em favor do INSS.

Fls. 148.834: ciência ao pedido de reserva no valor de R\$ 3.097,12, em favor da Fazenda Pública Estado de São Paulo.

Acerca dos pedidos de penhora no rosto dos autos e reservas, aponta-se que este D. Juízo determinou, às fls. 147.207/147.213, a abertura de incidentes de créditos públicos, na forma do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, onde estes serão discutidos para constarem no rol de credores da Falida com o montante efetivamente devido.

Fls. 148.542: Trata-se de ofício da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando reserva de crédito, todavia não foi possível identificar valor e beneficiário, de forma que **deve ser respondido solicitando as informações completas.**

Fls. 148.563/148.565: Trata-se de ofício encaminhado para a Procuradoria Regional do Trabalho 11ª Região confirmando a reserva de crédito no valor de R\$ 300.612,45, decorrente de reclamação nº 000182.2017.11.000/6, ao que exara ciência.

Fls. 148.566/148.568: Trata-se de ofício encaminhado para JUÍZA DO TRABALHO DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO confirmando a reserva de crédito decorrente de reclamação nº ATOrd 0000342-71.2011.5.02.0025, ao que exara ciência.

Fls. 149.741/149.792: Ciência ao pedido de reserva de crédito no valor de R\$ 13.106,00, em favor de PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA REZENDE, e ao pedido de desconsideração do referido pedido protocolado logo em seguida, às **Fls. 149.793.**

Fls. 149.917/149.956 e 150.199: Ciência ao pedido de penhora no rosto dos autos em favor da UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$ 5.351,21.

Fls. 150.200/150.235: Ciência ao pedido de penhora no rosto dos autos em favor da UNIÃO FEDERAL, no valor de R\$ 748.719,60.

Fls. 150.241/150.358 e 150.391/150.395: Ciência ao pedido de penhora no rosto dos autos em favor da ANTT, no valor de R\$ 13.702,86.

Fls. 150.359/150.390 e 150.396/150.397: Ciência ao reserva em favor de José Carlos Maciel, no valor de R\$ 150.000,00.

Fls. 150.525/150.624: Ciência à petição do Município de Manaus, que apresenta demonstrativo de débitos tributários no montante global de R\$ 144.171.448,55, requerendo a instauração do competente incidente de classificação de crédito público, bem como a reserva de crédito suficiente à satisfação do montante informado, nos termos do Art. 7º-A, caput e §1º da Lei 11.101/05, com o que não se opõe esta Administradora Judicial.

Fls. 151.043/151.042: Ciência ao pedido de penhora no rosto dos autos em favor da ANTT, no valor de R\$ 10.025,93.

Fls. 151.351/151.360: Ciência ao pedido de reserva de crédito de contribuição previdenciária, sendo R\$ 51.017,95 a cota patronal e R\$ 16.546,56 a cota do trabalhador.

Fls. 151.361/151.371: Ciência ao pedido de reserva de crédito no valor de R\$ 150.000,00 em favor de José Ademir Alves de Melo.

3. IMPUGNAÇÕES AO ROL DE CREDORES E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS

Fls. 146.815/146.824: Trata-se de pedido de habilitação de crédito em nome de MANOEL SILISTRINO DOS SANTOS; **Fls. 146.815/146.824:** Trata-se de impugnação ao rol de credores promovida por OSMAR DIAS PEREIRA; **Fls. 147.182/147.189:** Trata-se de pedido de habilitação de crédito em nome de JEFFERSON LEONARDO MARTINS; **Fls. 147.232/147.250:** Trata-se de pedido de habilitação de crédito em nome de VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA; **Fls. 147.276:** Trata-se de pedido de habilitação COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA; **Fls. 147.277:** Trata-se de habilitação de crédito da credora CATARINA APARECIDA DE JESUS; **Fls. 147.310/147.324:** Trata-se de pedido de habilitação de crédito em nome de ANDERSON LEITE NEVES; **Fls. 147.325/147.401:** Trata-se de pedido de habilitação de crédito em nome de JOSÉ EDSON FERREIRA SOARES; **Fls. 147.402/147.445:** Trata-se de habilitação de créditos em nome de AILTON DE ALMEIDA e outros; **Fls. 147.448/147.449:** Trata-se de habilitação de crédito da credora ROSA ANGELA PAULINO; **Fls.**

147.450/147.465: Trata-se de habilitação de crédito da credora TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; **Fls. 147.475/147.540:** Trata-se de habilitação de crédito da credora MARIA GOMES DO AMARAL DE OLIVEIRA; **Fls. 148.244/148.249:** Trata-se de impugnação ao rol de credores promovida por JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS; **Fls. 148.250/148.323:** Trata-se de habilitação de crédito do credor RAFAEL DE MATOS CAVALCANTI; **Fls. 148.324/148.325:** Trata-se de habilitação de crédito do credor PAULO RODRIGUES DOS SANTOS; **Fls. 148.326/148.335:** Trata-se de habilitação de crédito do credor JOHNNY HARRY FERREIRA; **Fls. 148.336/148.347:** Trata-se de habilitação de crédito do credor DJALMA PEDRO DOS SANTOS; **Fls. 148.355/148.367:** Trata-se de habilitação de crédito do credor JANAINA SILVA BARROS; **Fls. 148.391/148.404:** Trata-se de habilitação de crédito do credor FRANCISCO ARRUDA MATOS; **Fls. 148.405/148.427:** Trata-se de habilitação de crédito do credor MEDALHÃO PERSA COMÉRCIO DE JÓIAS E TAPETES EIRELI; **Fls. 148.428/148.431:** Trata-se de habilitação de crédito do credor VANIA DA MOTA GONÇALVES; **Fls. 148.432/148.436:** Trata-se de habilitação de crédito do credor CARLOS ALBERTO DOS SANTOS; **Fls. 148.437/148.448:** Trata-se de habilitação de crédito do credor DAVID FAUSTINO DA SILVA; **Fls. 148.449/148.450:** Trata-se de impugnação ao rol de credores promovida por JOSÉ BISPO DO NASCIMENTO; **Fls. 148.467/148.489:** Trata-se de habilitação de crédito do credor DANIEL NERI DE CARVALHO; **Fls. 148.490/148.495:** Trata-se de habilitação de crédito do credor LUIZ NEVES NETO; **Fls. 148.496/148.501:** Trata-se de habilitação de crédito do credor ILMA ALVES FERREIRA TORRES; **Fls. 148.512/148.515:** Trata-se de impugnação ao rol de credores promovida por JOVELINO ALVES MARTINS; **Fls. 148.523/148.531:** Trata-se de habilitação de crédito do credor ANTONIO LUIZ MARQUES DE CARVALHO; **Fls. 148.532/148.533 e 150.132/150.135:** Trata-se de impugnação ao rol de credores promovida por JOSÉ DAVI DE MOURA; **Fls. 148.543/148.561:** Trata-se de habilitação de crédito do credor RAFAEL CESAR GARCIA; **Fls. 148.577/148.596:** Trata-se de habilitação de crédito do credor ALDECI DA CUNHA VIEIRA; **Fls. 148.567/148.616:**

Trata-se de habilitação de crédito do credor EDILSON ALVES MARTINS; **Fls. 148.618/148.701**: Trata-se de habilitação de crédito do credor PAULA MARIA COSTA CHIQUITO; **Fls. 148.768/148.799**: Trata-se de habilitação de crédito do credor FRANCISCO ROSA DE ARAÚJO; **Fls. 148.823/148.830**: Trata-se de habilitação de crédito do credor DAVI GERSON DA SILVA; **Fls. 148.838/148.841**: Trata-se de habilitação de crédito do credor TERRA PRETA REFORMADORA E COMÉRCIO DEPNEUS E COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA; **Fls. 148.843/148.875**: Trata-se de habilitação de crédito dos credores ALEXANDRE SOARES LIMA e outros; **Fls. 148.876/148.893**: Trata-se de habilitação de crédito do credor JUDIVAM ABRANTES DE OLIVEIRA; **Fls. 148.897/148.920 e 150.153/150.198**: Trata-se de habilitação de crédito do credor GRACI SANTOS DE SOUZA/GRACI SANTOS ROCHA; **Fls. 148.921/148.926**: Trata-se de habilitação de crédito do credor MARCOS ROBERTO DE SENA; **Fls. 149.009/148.052**: Trata-se de habilitação de crédito do credor EDALMO DOS SANTOS FRANCELINO; **Fls. 149.065/148.069**: Trata-se de habilitação de crédito do credor EDSON BALBINO DE JESUS SILVA; **Fls. 149.070/148.081**: Trata-se de habilitação de crédito do credor RAFAEL COSTA SOUSA; **Fls. 149.088/149.694**: Trata-se de habilitação de crédito do credor WELINGTON VALERIO DOS SANTOS; **Fls. 149.695/149.701**: Trata-se de habilitação de crédito do credor EDSON APARECIDO LEONARDO; **Fls. 149.702/149.714**: Trata-se de habilitação de crédito do credor JOSE DE OLIVEIRA LEME e MARIA LIDIA VILELA DE LIMA; **Fls. 149.794/149.804**: Trata-se de habilitação de crédito do credor JOSUE DA SILVA; **Fls. 149.805/149.813**: Trata-se de habilitação de crédito do credor JOSÉ SATURNINO DA SILVA FILHO; **Fls. 149.844/149.860**: Trata-se de habilitação de crédito do credor FRANCISCO ANDRÉ; **Fls. 149.861/149.864**: Trata-se de habilitação de crédito do credor CELSO ROBERTO BISPO; **Fls. 149.957/150.050**: Trata-se de habilitação de crédito do credor ANDERSON MIRANDA DOS SANTOS; **Fls. 150.054/150.057**: Trata-se de habilitação de crédito do credor ODAIR SANCHES DA CRUZ; **Fls. 150.058/150.097**: Trata-se de habilitação de crédito do credor JOSÉ ACACIO DA ROCHA; **Fls.**

150.098/150.099: Trata-se de habilitação de crédito do credor MARCELO FERREIRA DE SENA; **Fls. 150.100/150.127:** Trata-se de habilitação de crédito do credor REGILSON PINTO GOMES; **Fls. 150.128/150.129:** Trata-se de habilitação de crédito do credor EDILSON ALVES MARTINS; **Fls. 150.136/150.144:** Trata-se de habilitação de crédito do credor FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS; **Fls. 150.145/150.153:** Trata-se de habilitação de crédito do credor FRANCISCO RAMÃO GONÇALVES; **Fls. 150.154/150.172:** Trata-se de habilitação de crédito do credor ANTONIO FERREIRA DA SILVA; **Fls. 150.443/150.446:** Trata-se de habilitação de crédito do credor LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO; **Fls. 150.460/150.496:** Trata-se de habilitação de crédito do credor JOSE VALTER DOS SANTOS; **Fls. 150.497/150.521:** Trata-se de habilitação de crédito da credora ANTONIA MARIA DA SILVA; **Fls. 150.625/150.730:** Trata-se de habilitação de crédito da credora NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A; **Fls. 150.737/150.810:** Trata-se de habilitação de crédito do credor OSMIRO RIBEIRO DOS SANTOS; **Fls. 150.811/150.819:** Trata-se de habilitação de crédito do credor APARECIDO ROMAN DIAS DA MATA E OUTROS; **Fls. 150.820/150.821:** Trata-se de habilitação de crédito do credor RUBEM REIS DE SANTANA; **Fls. 150.846/150.870:** Trata-se de habilitação de crédito da credora TEREZINHA CELESTINO DE MIRANDA VIEIRA; **Fls. 150.871/150.895:** Trata-se de habilitação de crédito da credora ILMA ALVES FERREIRA TORRES; **Fls. 150.896/150.904:** Trata-se de habilitação de crédito do credor MARCIO FRANCO DA SILVA; **Fls. 151.004/151.013:** Trata-se de habilitação de crédito do credor AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A; **Fls. 151.136/151.139:** Trata-se de habilitação de crédito do credor TERRA PRETA REFORMADORA E COMÉRCIO DEPNEUS E COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA; **Fls. 151.140/151.162:** Trata-se de habilitação de crédito do credor GONÇALO JOSÉ PEREIRA; **Fls. 151.163/151.167:** Trata-se de habilitação de crédito do credor JOÃO GERMANO DOS SANTOS; **Fls. 151.168/151.177:** Trata-se de habilitação de crédito do credor ANTÔNIO SILVA GONZAGA; **Fls. 151.178/151.187:** Trata-se de habilitação de crédito do credor SANDRA REGINA DE SOUZA, MAURICIO

BONFIM ROCHA E WALDEMAR ALVES DA SILVA FILHO; **Fls. 151.188/151.194**: Trata-se de habilitação de crédito do credor EMERSON JOÃO FRANCISCO DA SILVA; **Fls. 151.318/151.320**: Trata-se de habilitação de crédito do credor MARIA MARTINS DA CRUZ; **Fls. 151.321/151.323**: Trata-se de habilitação de crédito do credor CRISLAINE DOS SANTOS CLÁUDIO; **Fls. 151.326/151.342**: Trata-se de habilitação de crédito do credor JOSE VICENTE MENDES MARTINS; **Fls. 151.372/151.403**: Trata-se de habilitação de crédito do credor CRISTIANE APARECIDA MONTEIRO DE SANTANA; **Fls. 151.405/151.420**: Trata-se de habilitação de crédito do credor JOSÉ MARCONDES DA SILVA; **Fls. 151.422/151.434**: Trata-se de habilitação de crédito do credor REGINALDO DUARTE.

As divergências de crédito tempestivas, recebidas administrativamente, foram alvo de análise desta Administradora Judicial, compondo o rol de credores referente ao art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, apresentado às fls. 140.901/140.964.

Entretanto, conforme certidão de fls. 141.418, **a publicação do referido Edital foi suspensa**, objetivando a atualização de mais de 200 habilitações apresentadas após o mês de agosto de 2022.

Por este motivo, a Administradora Judicial está revisando cada um dos créditos arrolados, assim como as divergências recebidas, a fim de retificar a relação de credores.

Acerca do pleito do credor MARCELO PIRES DA SILVA, às fls. 150.736, esclarece as habilitações e divergências recebidas representam um volume exacerbado de documentação a ser analisada, diligentemente, pela equipe jurídica e de contabilidade, acarretando no decurso de tempo além do previsto para conclusão do trabalho.

Quando da publicação do Edital referente ao art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, **os credores que desejarem apresentar habilitação ou impugnação de créditos, deverão fazê-lo na forma do art. 9º, da Lei 11.101/2005, que determina a distribuição por dependência, a**

estes autos, de incidente em apartado. Caso já tenha enviado, não há necessidade de peticionar aos autos com a devida comprovação.

Aos credores que conjuntamente à habilitação solicitam o pagamento imediato do crédito, informa-se que este apenas ocorrerá por advento de rateio, conforme determinado pelo art. 149 da Lei 11.101/2005.

4. CERTIDÕES E DESPACHO

Fls. 147.196/147.197: Ciência à certidão de quitação do lote 2 no valor de R\$ 440.000,00, arrematado no dia 25 de março de 2020 por OSNI DE ALMEIDA;

Fls. 147.198/147.200: Ciência à certidão de objeto e pé.

Fls. 147.207/147.213: Ciência ao **despacho saneador** determinando a instauração dos incidentes de créditos públicos requeridos por esta Administradora Judicial e determinando a expedição de ofício à 4a Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, para que suspenda o cumprimento de sentença nº 0022292-89.2007.8.26.0565 TJSP, decorrente de ação de execução, promovida por Jose Rodrigues Filho, acerca da pensão vitalícia por invalidez permanente.

Fls. 147.214/147.217: Auto de arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 38.372, arrematado por NOVA ZAIRA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA;

Fls. 147.218/147.225 e Fls. 147.260/147.267: Certidão de publicação do despacho proferido às fls. 147.207/147.213.

Fls. 147.278/147.280: Trata-se de certidão de que ainda não houve pagamento dos créditos trabalhistas, devido à vasta quantidade de impugnações ao edital.

Fls. 149.059: Ciência à certidão emitida pelo setor de correição da Corregedoria Geral de Justiça, indicando estar em ordem o presente feito.

Fls. 149.865/149.872 e 149.884/149.890: Ciência à Carta de Arrematação expedida em favor de NOVA ZAIRA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

Fls. 149.873/149.882: Ciência às certidões de quitação de arrematação expedidas em favor de Marcos Vinicius Siqueira Carneiro e João Carlos Fernandes.

Fls. 150.051/150.053: Ciência à certidão informando acerca das restrições de veículos.

Fls. 151.024: ciente da determinação deste D. Juízo para que seja instaurado incidente de crédito público do Município de Manaus, em atenção à solicitação de fls. 150.525/150.624. Publicação às fls. 151.025/151.032.

5. PEDIDO DE RESSARCIMENTO - ARREMATANTE OSNI DE ALMEIDA

Fls. 147.614/148.243: Trata-se de peça de Osni de Almeida, arrematante dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá - SP, sob as matrículas nº 10.371; 10.372; 10.373; 10.374; 13.119; 13.291; 13.873; 16.164 e 37.656.

Os imóveis foram arrematados pelo preço de R\$ 3.900.000,00, sendo R\$ 1.950.000,00 - logo, 50% - a ser pago à vista no ato e o valor remanescente dividido em 30 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 65.000,00, a serem corrigidas pelo índice do TJAM.

Argumenta que a arrematação de imóvel em leilão é forma de aquisição originária de propriedade, portanto, livre e desembaraçada de ônus, inclusive ambientais, razão pela qual, não pode o arrematante ser responsabilizado por danos perpetrados antes da posse do bem.

Diante deste cenário, o arrematante informa que identificou, por meio do Estudo de Avaliação Preliminar de Áreas Contaminadas colacionado à peça, que os imóveis possuem áreas com suspeita e potencial de contaminação de solo, sendo recomendada a execução de etapa de investigação ambiental confirmatória.

Considerando o precedente da decisão de fls. 134.015, referente ao mesmo problema enfrentado pela HIM EMPREENDIMENTOS EPARTICIPAÇÕES LTDA, que determinou o ressarcimento dos débitos de danos ambientais causados antes da arrematação, e a certidão de quitação de fls. 138.176/138.177, pretende o arrematante o seguinte:

"Requer seja atribuída a Responsabilidade da Massa Falida nos seguintes custos e obrigações: a) Os custos da total descontaminação e remediação ambiental dos imóveis objetos da arrematação que incluem: (i) até R\$3.898.541,00 (Três milhões oitocentos e noventa e oito mil e quinhentos e quarenta e um reais), relativos às fases de remediação de 01 à 06. (ii) R\$ 12.075,00 (doze mil e setenta e cinco reais), relativos à Avaliação Preliminar em si, já executada e as fotos "multitemporais" adquiridas, conforme documentação anexa comprobatória. b) A próxima etapa imediata de confirmação da tipologia desses contaminantes e a sua extensão dependem exclusivamente da contratação de serviço da fase 2-) Análise Ambiental Confirmatória, ao custo previsto de R\$ 199.041,00 (Cento e noventa e nove mil e quarenta e um reais), conforme orçamento anexo. c) os valores a serem desembolsados para proceder com a remediação do solo dos imóveis arrematados, sendo estritamente necessário às fases subsequentes à Análise Ambiental Confirmatória, ou seja, as fases 3 à 6, sendo elas; fase 3 -) Investigação Detalhada e Avaliação de Risco à Saúde Humana; fase 4 -) Plano de Intervenção; Protocolo CETESB; fase 5-) Remediação e Fase 6-) Monitoramento, conforme instruções contidas no laudo técnico de "ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA O GERENCIAMENTO AMBIENTAL DE ÁREA CONTAMINADA", ou seja, como valor a ser apurado de até R\$ 3.699.500,00 (Três milhões, seiscentos e noventa e nove mil e quinhentos reais), conforme documentação anexa; d) os prejuízos que venham a ser atribuídos à

Requerente futuramente relativos a qualquer eventual infração da CETESB correspondentes a contaminação, por ter sido gerada anteriormente a arrematação, conforme documentação anexa; e) Obrigações indiretas, atuais e futuras, decorrentes da depreciação dos bens e da dificuldade na obtenção dos licenciamentos necessários para regular exploração dos imóveis. Por todo o exposto, o Arrematante Osni de Almeida requer a declaração desse juízo para que todas as despesas relacionadas ao processo de identificação, confirmação e remediação de contaminação ambiental dos imóveis; bem como quaisquer eventuais multas aplicadas pela CETESB relativas aos imóveis arrematados seja atribuída, exclusivamente, à massa falida, custos que poderão ser operacionalizados por meio da prestação regular de contas dos valores incorridos. Requer outrossim, seja abatido R\$650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais) dos valores remanescente da hipoteca e seja declarada a quitação total das parcelas ainda em aberto no valor da presente arrematação, tendo em vista que o custo das próximas etapas e das medidas de reparação dos danos ambientais existentes no imóvel arrematado é muito maior que o saldo remanescente em aberto a ser pago pelo Arrematante. Por derradeiro, requer que seja determinado a devolução de R\$3.248.541,00 (Três milhões duzentos e quarenta e oito mil e quinhentos e quarenta e um reais) dos depósitos judiciais realizados até a presente data a este Arrematante, acostados aos presentes autos, para que estes valores possam cobrir os custos necessários para a recuperação dos danos existentes nos imóveis arrematados.”

Acerca deste tema, cumpre esclarecer que em recente julgamento do Tema Repetitivo nº 1.204¹, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese que as obrigações ambientais têm natureza *propter rem*:

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou

¹ Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquis a=T&cod_tema_inicial=1204&cod_tema_final=1204

dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor.

Desta forma, a jurisprudência vem decidindo pela faculdade do credor de exigir do atual possuidor do imóvel a reparação pelos danos ambientais existentes (grifos próprios):

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. ARTS. 3º, IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. NATUREZA PROPTER REM E SOLIDÁRIA. **POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATUAIS POSSUIDORES OU PROPRIETÁRIOS, ASSIM COMO DOS ANTERIORES, OU DE AMBOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor".

III. A matéria afetada encontra-se atualmente consubstanciada na Súmula 623/STJ, publicada no DJe de 17/12/2018: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor".

IV. Esse enunciado sumular lastreia-se em jurisprudência do STJ que, interpretando a legislação de regência, consolidou entendimento no sentido de que "a obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o

próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais (...)" (Resp 1.090.968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2010). **Segundo essa orientação, o atual titular que se mantém inerte em face de degradação ambiental, ainda que pré-existente, comete ato ilícito, pois a preservação das áreas de preservação permanente e da reserva legal constituem "imposições genéricas, decorrentes diretamente da lei. São, por esse enfoque, pressupostos intrínsecos ou limites internos do direito de propriedade e posse (...) quem se beneficia da degradação ambiental alheia, a agrava ou lhe dá continuidade não é menos degradador"** (STJ, REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2009). No mesmo sentido: "Não há cogitar, pois, de ausência de nexos causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito" (STJ, REsp 343.741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/10/2002).

Atualmente, o art. 2º, § 2º, da Lei 12.651/2012 expressamente atribui caráter ambulatorial à obrigação ambiental, ao dispor que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e **são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural**". Tal norma, somada ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 - que estabelece a responsabilidade ambiental objetiva -, alicerça o entendimento de que "a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano" (STJ, AgInt no REsp 1.856.089/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2020).

V. De outro lado, o anterior titular de direito real, que causou o dano, também se sujeita à obrigação ambiental, porque ela, além de ensejar responsabilidade civil, ostenta a marca da solidariedade, à luz dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, **permitindo ao demandante, à sua escolha, dirigir sua pretensão contra o antigo proprietário ou possuidor**, contra os atuais ou contra ambos. Nesse sentido: "A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou

indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo" (STJ, REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008). E ainda: "Na linha da Súmula 623, cabe lembrar que a natureza propter rem não afasta a solidariedade da obrigação ambiental. O caráter adesivo da obrigação, que acompanha o bem, não bloqueia a pertinência e os efeitos da solidariedade. Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade" (STJ, AgInt no AREsp 1.995.069/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/09/2022).

VI. Assim, de acordo com a mais atual jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil por danos ambientais é propter rem, além de objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano" (AgInt no AREsp 2.115.021/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2023).

VII. Situação que merece exame particularizado é a do anterior titular que não deu causa a dano ambiental ou a irregularidade. A hipótese pode ocorrer de duas formas. A primeira acontece quando o dano é posterior à cessação do domínio ou da posse do alienante, situação em que ele, em regra, não pode ser responsabilizado, a não ser que, e.g., tenha ele, mesmo já sem a posse ou a propriedade, retornado à área, a qualquer outro título, para degradá-la, hipótese em que responderá, como qualquer agente que realiza atividade causadora de degradação ambiental, com fundamento no art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que prevê, como poluidor, o "responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Isso porque a obrigação do anterior titular baseia-se no aludido art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, que torna solidariamente responsável aquele que, de alguma forma, realiza "atividade causadora de degradação ambiental", e, consoante a jurisprudência, embora a responsabilidade civil ambiental seja objetiva, "há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a

responsabilidade" (STJ, AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2013).

Em igual sentido: "A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Excetua-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)" (STJ, REsp 1.056.540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2009). A segunda situação a ser examinada é a do anterior titular que conviveu com dano ambiental pré-existente, ainda que a ele não tenha dado causa, alienando o bem no estado em que o recebera. Nessa hipótese, não há como deixar de reconhecer a prática de omissão ilícita, na linha da jurisprudência do STJ, que - por imperativo ético e jurídico - não admite que aquele que deixou de reparar o ilícito, e eventualmente dele se beneficiou, fique isento de responsabilidade. Nessa direção: "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (STJ, REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2009).

Sintetizando esse entendimento, conclui-se que o anterior titular só não estará obrigado a satisfazer a obrigação ambiental quando comprovado que não causou o dano, direta ou indiretamente, e que este é posterior à cessação de sua propriedade ou posse.

VIII. No caso concreto - como se destacou -, o Tribunal a quo reconheceu que "a obrigação não foi cumprida em razão da alienação do imóvel" pela ré, razão pela qual concluiu que "eventuais obrigações pecuniárias continuam sendo também de responsabilidade da apelante". Apesar disso, afastou as

demais obrigações impostas à ré pela sentença - inclusive a obrigação de fazer consistente em remover a construção de alvenaria do interior da área de preservação permanente e em reparar integralmente a área -, sob o fundamento de que exigir o seu cumprimento do anterior proprietário seria inócuo, porquanto "a alienação do imóvel, por si só, inviabiliza o cumprimento das obrigações de fazer, na medida em que não subsiste qualquer dos poderes inerentes ao exercício da propriedade, notadamente a posse". Essa fundamentação não se sustenta, porquanto, na sistemática do CPC/2015, as pretensões deduzidas em ações relativas a prestações de fazer e de não fazer podem ser convertidas em perdas e danos, na forma do art. 499 do CPC vigente. De igual forma, a execução de obrigação de fazer ou de não fazer pode ser realizada à custa do executado ou convertida em perdas e danos, consoante previsão dos arts. 815, 816, 817 e 823 do CPC/2015.

IX. Assim, se, por qualquer razão, for impossível a concessão de tutela específica, a consequência estabelecida pelo CPC/2015 não é - como se fez no acórdão recorrido - a improcedência do pedido, mas a conversão em perdas e danos, ou, ainda, na fase de cumprimento de sentença, a mesma conversão ou a execução por terceiro, à custa do devedor. Assim, a solução dada pelo Tribunal de origem viola a legislação processual e, ainda, conduz à inefetividade da jurisprudência do STJ, que deixaria sempre de ser aplicada, em situações como a dos autos.

X. Impõe-se, pois, no caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de que seja restabelecida a sentença, que julgou procedentes os pedidos e estabeleceu que "os danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente não restauráveis deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado".

XI. Tese jurídica firmada: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente."

XII. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e provido.

XIII. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp n. 1.953.359/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 26/9/2023.)

Dos julgados, vislumbra-se, ainda, que (i) é necessário que haja uma obrigação ambiental a ser exigida e (ii) a responsabilidade para reparar os danos é definida pelo credor da obrigação em questão.

No caso em tela, o arrematante baseia seu pleito em um Estudo de Avaliação Preliminar de Áreas Contaminadas, solicitado pelo próprio, que levanta suspeitas de identificação de danos ambientais, mas conclui pela necessidade de realização de nova investigação ambiental confirmatória.

Portanto, não há, pelo que se pode identificar até o momento, uma obrigação concreta que esteja decaído sobre o arrematante e, ainda que fosse o caso, como visto, estaria facultado ao credor exigi-la do possuidor atual.

Desta forma, o pedido formulado pelo arrematante está pautado em suposições, sem demonstração do dano ou de prejuízo efetivamente sofrido (cuja obrigação de reparar recaia exclusivamente sobre a Massa Falida), sendo temerário o reembolso do valor total pago e declaração de quitação das parcelas vincendas, como pretende, uma vez que representaria prejuízo significativo à coletividade de credores.

Foi exposto que o arrematante pleiteia que a Massa Falida o ressarça dos custos com o laudo preliminar realizado e com os custos advindos da investigação confirmatória. Todavia, há que se apontar que o art. 373 do CPC/2015 incube o ônus probatório àquele que busca demonstrar o fato constitutivo de seu direito, de forma que a esta falência não foi determinada inversão do ônus da prova.

Pelo exposto, **esta Administradora Judicial opina pelo indeferimento do pedido do arrematante Osni de Almeida.**

Por fim, exara ciência ao pedido de expedição de carta de arrematação de fls. 148.572 e à petição de 151.214/151.317, solicitando baixa de gravames de imóveis arrematados.

6. DEMAIS PEÇAS

Fls. 147.190/147.195: Trata-se de peça de TERRA PRETA REFORMADORA E COMÉRCIO DEPNEUS E COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. requerendo confirmação de sua habilitação, para que seja atendido o despacho nos autos do processo de nº 0383806-94.2008.8.26.0577 em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos.

A este respeito, deve o credor aguardar a publicação do Edital referente ao art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, que, conforme certidão de fls. 141.418, foi suspensa.

Fls. 147.251/147.259: Trata-se de pedido de expedição de certidão de objeto e pé contendo informação relativa ao pagamento dos créditos de LINDOMAR CASTILHO FERREIRA ALVES, e JOSE ROSA DE SOUZA, para fins de comprovação junto ao D. Juízo Trabalhista.

Fls. 147.268/147.270: Juntada de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com dados atuais da empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS) extraídos junto à Receita Federal.

Fls. 147.271/147.274: Ciência pedido de cadastro e inclusão do patrono dos credores FLAVIO DA SILVA LIMA e WEBER DA SILVA CHAGAS.

Fls. 147.308/147.309: Trata-se de pedido do arrematante OSNI DE ALMEIDA de baixa de todas as constrações relacionadas imóvel de matrícula 68.319, visto que o arrematante procedeu com o pagamento parcelado em trinta vezes, com o que anui esta Administradora Judicial.

Fls. 147.446/147.447: Trata-se de manifestação do Estado do Mato Grosso requerendo a instauração do incidente de classificação de crédito específico para a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, conforme deferimento ao pedido desta AJ (fls. 146.769/146.814).

Fls. 147.466/147.474: Não se opõe ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé formulado pelo credor OSMAR CREMONEZI.

Fls. 148.350/148.353: Não se opõe ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé formulado pela credora MARLENE NERES DA COSTA.

Fls. 148.562: ciência ao pedido de descadastramento de advogado do interessado JN FOMENTO MARCANTIL LTDA.

Fls. 148.832/148.833: ciência ao pedido de cancelamento de habilitação de crédito em favor de GUILHERMINO DE SOUZA PEREIRA.

Fls. 149.060/149.062: ciência ao pleito do credor VALDEIR ALMEIDA RAMOS JUNIOR, que questiona a atuação do advogado Dr. Luiz Claudio das Neves, OAB/SP 199034, a quem alega não ter outorgado poderes para representação. Por tal razão, requereu a intimação do referido patrono para que esclareça o motivo de ter se habilitado na defesa do credor, com o que anui esta Administradora Judicial.

Fls. 149.715/149.740: Trata-se de pedido de habilitação de créditos da Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, colacionando aos autos as CDAs e memórias de cálculos atualizadas.

Na forma do art. 7º-A da Lei 11.101/2005 deve ser realizada a abertura de incidente de créditos públicos onde estes serão discutidos para constarem no rol de credores da Falida com o montante efetivamente devido.

Fls. 149.814/149.839: ciência ao comprovante de pagamento de leilão juntado pelo Arrematante NOVA ZAIRA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

Fls. 150.823/150.831: ciência ao pedido de cadastramento dos patronos de MATHEUS BEZERRA DA SILVA;

Fls. 150.832/150.845: ciência ao pedido de habilitação das herdeiras BIANCA VASCONCELOS DA SILVA e outra em sucessão ao credor RICARDO DA SILVA.

Fls. 150.942/150.949: ciência à petição da arrematante NOVA ZAIRA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, requerendo imissão na posse do imóvel matriculado sob o nº 38.372, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mauá - SP, com o que não se opõe esta Administradora Judicial.

Fls. 151.033/151.042: Ciência pedido de cadastro e inclusão do patrono do credor ANTONIO FERREIRA DA SILVA.

Fls. 151.324/151.325: ciência da petição de Yelum Seguros S.A, indicando ser esta a nova denominação da Liberty Seguros S.A.

Fls. 151.343: Trata-se de peça informando dados bancários para recebimento dos valores arrolados em lista em favor do credor Fábio César da Costa Ribeiro. A este respeito, informa que o feito não se encontra em sede de rateio, aguardando-se a publicação da lista do art. 7º, §2ºm da Lei 11.101/2005 para tanto. Assim, deve o credor aguardar momento oportuno para indicação de conta.

Fls. 151.344/151.350: Trata-se de pedido de Fernando Henrique Moreira objetivando a determinação de baixa de gravame do veículo Ônibus Marca: M.Benz/COMIL CAMP HDR, Cor: Prata, Ano de fabricação: 2007 Ano Modelo: 2008, placa: NJE1427, RENAVAL: 00975457950, arrematado em leilão, com o que **anui esta Administradora Judicial.**

7. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO Nº 0001242-49.2003.8.26.0176

Esta Administradora Judicial foi cientificada de execução tramitando sob o nº 0001242-49.2003.8.26.01, na 3ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes/SP, requerida pelo credor Cicero Possidonio da Paz.

Na referida execução foram determinadas medidas constritivas em desfavor da Massa Falida, sendo a determinação alvo de Embargos de Declaração. O recurso, todavia, foi rejeitado, conforme abaixo demonstrado:

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **VIAÇÃO CAMPO LIMPO – MASSA FALIDA** contra decisão de fl. 862/863.

Recebo os Embargos de Declaração de fls. 864/871, pois opostos tempestivamente.

Razão não assiste ao embargante, *absolutamente*.

Não há fundamento para o seu provimento.

Os embargos não têm razão de ser porque a decisão embargada não incorreu nas hipóteses autorizadoras contidas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam **obscuridade, contradição ou omissão**, observando-se, na verdade, que a pretensão da embargante não é só a correção de eventual imperfeição do julgado, mas a sua modificação, em face do inconformismo com o resultado, possibilidade incabível sob a perspectiva do diploma legal mencionado.

Com efeito, o julgado foi claro no que respeita às questões levantadas, certo que toda a matéria foi suficientemente analisada e valorada de acordo com o convencimento fundamentado deste Juiz.

Ademais, o Magistrado não está obrigado a responder todas as

questões suscitadas, a partir do instante em que formou sua convicção e encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão, bem como não está vinculado a se ater às razões articuladas pelas partes.

Insista-se: os embargos de declaração não se prestam a que a parte peça ao Juiz que **decida novamente a causa**, mas apenas que requeira a ela seja reexpressado, com maior propriedade, tudo o que foi decidido, sem a modificação direta do resultado da demanda.

Verifica-se que o embargante, por meio dos embargos opostos, pretende alterar **de modo direto** o conteúdo da decisão prolatada, o que requer a interposição de recurso adequado.

Ante o exposto, **rejeito os declaratórios**, mantendo no todo a decisão tal e qual está lançada.

Intime-se.

Embu das Artes, 05 de setembro de 2024.

Portanto, em atenção à universalidade do Juízo Falimentar, **requer a expedição de ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes/SP determinando a suspensão da execução nº 0001242-49.2003.8.26.01**, devendo o credor habilitar seu crédito na falência, nos termos do artigo 9, II da Lei 11.101/05.

8. USUCAPIÃO EM FAVOR DE HIROSHI TASATO

Às fls. 151.060/151.126, o peticionante Hiroshi Tasato informou da Ação de Usucapião Extraordinária nº 1093448-

79.2015.8.26.0100, ajuizada em face de Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda. - Massa Falida, em relação ao imóvel localizado na Avenida Jacu - Pêssego, Nova Trabalhadores, São Paulo/SP, na qual a 2ª Vara de Registros Públicos se declarou incompetente para julgar o feito, em razão da decretação da quebra da demandada.

Desta forma, determinou a remessa dos autos a este D. Juízo Universal.

Da documentação colacionada à peça depreende-se que a referida ação foi ajuizada em 11/09/2015, tendo sido elaborado laudo pericial pelo perito judicial Afonso Zampol, Engenheiro, com registro no CREA-SP sob o nº 0601801973, no qual respondeu aos questionamentos do Juízo de Registros Públicos, indicando a existência de posse pacífica e duradoura pelo peticionante.

Em atenção, por se tratar de bem da Massa Falida, sendo este um assunto de interesse da coletividade de credores, esta Administradora Judicial requer a prévia manifestação da Falida, do Ministério Público e demais interessados.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Manaus, 20 de janeiro de 2025.

Marília Oliveira

OAB/AM 3.733